MANIFESTAÇÃO SAC 20170097321

DESPACHO:

Trata-se de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão por Fernando Barbosa dos Santos, que insurge-se contra o Projeto de Lei 130/2017, recentemente aprovado pela Câmara de Vereadores de Criciúma e posteriormente convertido na Lei Municipal 7.159, de 02 de janeiro de 2018, e que instituiu o denominado "programa escola sem partido", no âmbito desse município.

O representante sustenta que a lei padece de vícios de constitucionalidade, além de violar normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

Ao final, requer a suspensão dos efeitos da norma em razão dos vícios apontados.

É o relatório.

1. Do contexto em que se deu a aprovação do Projeto de Lei

A matéria, como é de amplo conhecimento público, envolve intenso movimento, organizado nacionalmente por setores da sociedade que defendem posição

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

política-ideológica eloquente e que vem buscando implementar, em todo o território nacional, legislação compatível com essa linha de pensamento ideológico.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o projeto "escola sem partido" é reflexo do momento político nacional, em que se tem inegável radicalização e polarização entre grupos políticos e ideológicos, que disputam entre si suas verdades, com significativa dificuldade de diálogo.

Não cabe ao Ministério Público Federal posicionar-se sobre qualquer escolha ideológica, seja a dos que criticam ou a dos que defendem o mencionado projeto. Cabe a esse órgão ministerial apenas a análise da legalidade e constitucionalidade da matéria, com a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição.

E é nesse âmbito jurídico que se há de registrar ser lamentável que crianças e adolescentes, que deveriam receber máxima proteção das autoridades legislativas e de todos os demais poderes e da sociedade em geral (CF/88, art. 227), sejam colocadas como mero objeto de uma disputa política e ideológica, com nítidos contornos dogmáticos, de parte a parte, entre defensores e críticos do projeto. É lastimável que, nesse processo, o discurso de defesa dos estudantes seja utilizado de forma dissimulada, como subterfúgio para propagação dessa ou daquela ideologia, própria dos grupos em contenda, por vezes abandonando-se a verdadeira preocupação com a educação nacional, o que, ademais, pode revelar vício de desvio da função legislativa, apto a acarretar as consequências jurídicas que lhes são próprias.

O mínimo que se espera é que persista a mobilização social e política criada em torno do projeto, porém com novos focos, centrando-se nos grandes problemas da educação nacional, tais como a baixa remuneração dos docentes, a evasão escolar, a qualidade das merendas e do transporte escolar, o adequado investimento na reforma e

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

manutenção dos prédios das unidades educacionais, a inexistência de laboratórios para estudo prático das diversas disciplinas, a inexistência de programa permanente de viagens de estudo para os alunos, dentre tantas outras questões que, surpreendentemente, não geram mobilização e debate social tão intenso na cidade de Criciúma.

Nesse sentido, convém mencionar que o Brasil vem apresentando desempenho escolar bastante ruim, com dados verdadeiramente alarmantes e que revelam que, lamentavelmente, nossos estudantes formam-se, no mais das vezes, sem conhecimento mínimo sobre o que quer que seja. E não há indícios que a realidade de Criciúma seja diferente da verificada no restante do país, conforme adiante se verá.

Os mais diversos dados, coletados com metodologia e com aceitação internacional (e não meras especulações ideológicas), apontam que os estudantes brasileiros possuem desempenho insatisfatório em matemática, leitura e ciências, não atingindo sequer o nível de proficiência nessas áreas. Ou seja, formamos os chamados "analfabetos funcionais", inexistindo qualquer evidência de que esses estudantes estejam se tornando exímios conhecedores de doutrinas políticas quaisquer.

No ano de 2015, os dados coletados pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Programa PISA[1]), revelaram que

> *"em matemática (...), 70,3% dos estudantes brasileiros ficaram abaixo do nível 2 de desempenho na avaliação --patamar mínimo estabelecido pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) como necessário para que o estudante exerça plenamente sua cidadania. Na prática, os alunos não conseguem responder as questões da disciplina com clareza e não conseguem identificar ou executar procedimentos rotineiros de*

1Programme for International Student Assessment —, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

> *acordo com instruções diretas em situações claras."* (CRUZ, Bruna Souza e BERMÚDEZ, Ana Carla. **Maioria dos alunos brasileiros não sabe fazer conta nem entende o que lê.** Portal UOL, 06.12.2016, disponível em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2016/12/06/maioria-dos-alunos-brasileiros-nao-sabe-fazer-conta-nem-entende-o-que-le.htm>)

A ineficiência do sistema educacional brasileiro revela-se, também, na incapacidade dos estudantes para a leitura e interpretação de textos:

> *Os dados do Pisa 2015 também apontam que 51% dos estudantes não possuem o patamar que a OCDE estabelece como necessário para que se possa exercer plenamente sua cidadania, considerando sua capacidade de leitura. Eles não ultrapassaram o nível 2 dentro da escala de avaliação.*
>
> *Com isso, é possível afirmar que os jovens brasileiros têm dificuldades em lidar com textos e documentos oficiais, como notas públicas e notícias. Além disso, têm problemas para interpretar informações e integrar contextos. (Idem)*

Em síntese, os dados científicos demonstram que *"(...) esses estudantes não conseguem reconhecer a ideia principal em um texto ou relacioná-lo com conhecimentos próprios, não conseguem interpretar dados e identificar a questão abordada em um projeto experimental simples ou interpretar fórmulas matemáticas."* (TOKARNIA, Mariana. **Pisa: quase metade dos estudantes tem desempenho menor que o adequado.** EBC, 06.12.2016. http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-12/quase-metade-dos-brasileiros-tem-desempenho-menor-que-o-adequado-no-pisa).

Certamente, há quem dirá que o desempenho insatisfatório dos estudantes brasileiros resulta exclusivamente do fato de que as escolas realizam doutrinação ideológica, e não educação. Porém, **esse argumento não apresenta comprovação**

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

empírica e científica, estando embasado unicamente em convicções ideológica dos grupos políticos em contenda.

Aliás, tal interpretação ideológica é desmentida por mais um dos dados obtidos com o estudo de PISA, no qual constatou-se que

> *Na separação dos resultados do Pisa 2015 por rede de ensino,* ***a rede pública federal obteve o melhor desempenho, ficando alguns pontos à frente da média obtida pelos alunos de escolas particulares.***
>
> *Na área de ciências, a média alcançada pelos alunos das escolas federais foi de 517 pontos, contra uma média de 487 pontos dos alunos de colégios particulares. Em leitura, os desempenhos médios foram de 528 e 493, respectivamente, para os mesmos casos. Já em matemática, enquanto a média obtida pelos alunos da rede de ensino particular foi de 463 pontos, os alunos da rede federal alcançam, em média, 488 pontos.* (CRUZ e BERMÚDEZ, op. cit).

O bom desempenho dos estudantes das redes federais de educação pode ser comprovado, também, pelos recentes resultados do vestibular da Universidade Federal de Santa Catarina, onde constata-se que as instituições federais de ensino, dentre as escolas de médio e grande porte do Estado, estão entre as que proporcionalmente mais aprovaram candidatos no vestibular 2018, conforme se pode observar da tabela abaixo:

ESCOLA	Cidade	Inscritos	Classificados	Relação classificados/inscritos
0270 – Colégio Energia	Florianópolis	882 – 2,95%	178 – 4,70%	20,18%
0306 – IFSC – Campus Florianópolis	Florianópolis	450 – 1,51%	157 – 4,14%	34,89%
0262 – Colégio Catarinense	Florianópolis	528 – 1,77%	95 – 2,51%	17,99%
0307 – Instituto Estadual de Educação	Florianópolis	600 – 2,01%	89 – 2,35%	14,83%
1364 – Colégio Osvaldo Carvalho - COC	Florianópolis	352 – 1,18%	87 – 2,30%	24,72%
0129 – IFC – Campus Camboriú	Camboriú	188 – 0,63%	54 – 1,43%	28,72%
0267 – Colégio de Aplicação da UFSC	Florianópolis	179 – 0,60%	49 – 1,29%	27,37%

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

0739 – IFSC – Campus São José - CEFET	São José	164 – 0,55%	47 – 1,24%	28,66%
0738 – Colégio Elisa Andreoli	São José	243 – 0,81%	45 – 1,19%	18,52%
0272 – Colégio Geração	Florianópolis	138 – 0,46%	41 – 1,08%	29,71%
1022 – Colégio Tendência	Florianópolis	214 – 0,72%	41 – 1,08%	19,16%
0592 – EEB Irmã Maria Teresa	Palhoça	260 – 0,87%	40 – 1,06%	15,38%

*fonte: Estatística de candidatos inscritos e classificados por escola de ensino médio. Disponível em https://repositorio.ufsc.br/bitstream/item/192006/estatistica%20por%20escola%20Ensino%20Medio.pdf?sequence=3

Conforme se observa, dentre os 12 (doze) colégios com maior número de candidatos inscritos no vestibular da UFSC e que mais aprovaram estudantes no certame, 4 (quatro) pertencem a rede pública federal de ensino. Em termos proporcionais, o Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC, com sede na avenida Mauro Ramos, em Florianópolis, foi a escola que obteve melhor desempenho, com aprovação de 34,89% dos seus egressos que prestaram o concurso vestibular.

Não há, do ponto de vista científico, nada que indique que as escolas públicas federais exerçam, em maior ou menor grau, a propalada doutrinação ideológica, se comparado com as correlatas das redes particulares ou públicas municipais e estaduais.

A contrário sensu, porém, há fartas evidências que sugerem que **o melhor desempenho da rede federal de educação** decorre do fato de que **suas escolas estão entre as mais bem estruturadas do país, com professores qualificados, boa parte detentores de títulos de pós-graduação (mestrado e doutorado), com carreira organizada e remunerados com os melhores salários dentre a média dos trabalhadores docentes**. Além disso, essas instituições de ensino comumente **apresentam instalações físicas modernas, bons equipamentos tecnológicos, laboratórios, veículos para viagens de estudo dos estudantes, etc**, não se podendo descartar, também, que adotam rigoroso processo de seleção discente e docente.

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

De todo o modo, é certo que há sérios problemas a serem enfrentados quanto a qualidade da educação brasileira, **causando desapontamento que apenas uma "disputa política e ideológica" tenha mobilizado a sociedade criciumense, de modo há muito não visto na região.**

Nesse sentido, convém registrar que Criciúma vem apresentado, em média, desempenho educacional abaixo dos demais municípios da região, se levado em conta as medições realizadas pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica). Trata-se mais uma vez de constatação científica, obtida mediante dados oficiais, e não de mera especulação ideológica.

As tabelas abaixo apresentam os dados do desempenho do IDEB de alguns municípios da região, onde constata-se que Criciúma apresenta média abaixo dos demais, em regra.

Ano	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Criciúma	4,3	4,4	5,0	5,6	5,8	6,1
Içara	4,4	4,6	5,6	6,4	6,5	6,3
Cocal do Sul	4,6	5,1	5,4	6,0	6,7	6,5
Forquilhinha	4,4	5,3	5,3	6,3	6,4	6,5
Braço do Norte	4,2	5,0	4,8	6,0	6,2	6,0
Jacinto Machado	3,9	4,3	4,8		6,4	6,1
Lauro Muller		4,0	5,4	6,8	6,0	6,4
Meleiro	5,8	6,2	5,5	6,4	6,4	6,1
Nova Veneza	4,1	4,6	5,3	5,8	4,9	6,9

*Desempenho **da 4ª série/5º ano**, das redes públicas municipais.

** Consulta disponível em http://ideb.inep.gov.br/resultado/

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

Ano	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Criciúma	3,7	3,7	4,2	4,6	4,4	4,9
Içara	4,4	4,5	4,9	5,2	5	5,6
Cocal do Sul	4,3	4,8	4,4	4,8	5,2	5
Braço do Norte	3,4	4,1	4,4	5,1	4,4	4,8
Jacinto Machado	4	4,2	4,7	4,8	4,5	5,2
Meleiro		4,6	4,9	5,3	4	5,3
Nova Veneza		4,5	5	4,6	4,7	4,9

*Desempenho **da 8ª série / 9º ano**, das redes públicas municipais.

** Consulta disponível em http://ideb.inep.gov.br/resultado/

Conforme se observa, a rede municipal de ensino de Criciúma tem geralmente apresentado desempenho abaixo da rede municipal de outros municípios da região. A título de comparação, entre estudantes da 4º série / 5º ano, Criciúma obteve, no ano de 2015, desempenho 6,1, contra 6,5 de Cocal do Sul e Forquilhinha e 6,3 de Içara.

Mas não é só. Os dados do IDEB revelam que Criciúma **também tem apresentado desempenho abaixo da média estadual**, se comparado apenas com o desempenho dos estudantes das demais redes públicas federal, estadual e municipais (exclui-se da comparação os estudantes da rede particular). Veja-se:

Ano	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Desempenho da rede pública municipal de Criciúma	4,3	4,4	5,0	5,6	5,8	6,1
Desempenho médio de todas as redes	4,3	4,7	5,1	5,7	5,9	6,1

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

públicas de Santa Catarina						

*Desempenho da 4ª série / 5º ano.

** Consulta disponível em http://ideb.inep.gov.br/resultado/

Ano	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Desempenho dos estudantes da rede pública municipal de Criciúma	3,7	3,7	4,2	4,6	4,4	4,9
Desempenho médio dos estudantes de todas as redes públicas de Santa Catarina	4,1	4,1	4,3	4,7	4,3	4,9

*Desempenho da 8ª série / 9º ano.

** Consulta disponível em http://ideb.inep.gov.br/resultado/

Apenas no ano de 2011 Criciúma obteve desempenho superior à média estadual das demais redes públicas, e somente na 8ª série / 9º ano. Nos demais anos, em regra, o município esteve abaixo da média estadual. E pior, o índice alcançado pelo município para estudantes da 8ª série / 9º ano está em 4,9 (conforme resultado de 2015), muito abaixo da meta de 6,2, a qual estaria dentro dos padrões internacionais mínimos e pretende-se que seja atingida no ano de 2022, ano que já se avizinha. Aliás, nos anos de 2013 e de 2015 o município de Criciúma sequer atingiu a meta estabelecida pelo MEC para a 8ª série / 9º ano, tendo obtido nota 4,4 em 2013 e 4,9 em 2015, quando a meta era, respectivamente, de 4,6 e 5,0.

Lamentavelmente, essa realidade não foi suficiente para criar mobilização semelhante a ocorrida durante os embates do projeto “escola sem partido”, não havendo

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

registro de que tais fatos tenham levado a realização de concorridas audiências públicas, debates acalorados nos órgãos de imprensa etc.

Ademais, temas como a requalificação e formação continuada dos professores, base salarial, violência nas escolas, número de estudantes por docentes em salas de aula, estruturação de laboratórios e bibliotecas, execução de convênios com o FNDE, dentre tantos outros, não foram objeto de debate tão intenso e seguem negligenciados.

2. Quanto a inconstitucionalidade da Lei Municipal Criciumense 7.159/2018

A constitucionalidade da lei em questão já foi colocada em análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que lei de teor bastante similar, com redação idêntica em diversos pontos, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Trata-se da Lei 7.800, de 05 de maio de 2016.

O fato da lei Criciumense e da lei Alagoana apresentarem tamanhas similaridades em suas redações confirma que se está diante de um movimento político e ideológico nacionalmente organizado, que tenta implantar em todo o território nacional seu pensamento. Tal movimento tem origem publicamente conhecida, possuindo, como um de seus idealizadores o advogado Miguel Nagib[2].

2 https://g1.globo.com/educacao/noticia/entenda-a-polemica-em-torno-do-escola-sem-partido.ghtml

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

Ocorre, conforme já dito, que não cabe a esse órgão ministerial avaliar a pertinência política e ideológica do projeto, cabe, apenas, analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, insiste-se que a constitucionalidade do texto da lei criciumense já foi avaliada no Âmbito do STF, uma vez que a Lei Estadual Alagoana 7.800/2016 sofreu Ação Direta de inconstitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE.

Na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o número 5.537, o Ministro Luiz Roberto Barroso determinou a suspensão da integralidade da Lei, em despacho monocrático datado de 21 de março de 2017.

No entender do Ministro, a lei alagoana conteria os seguintes vícios de constitucionalidade e legalidade:

> ***I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:***
> *1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);*
> *2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);*
> *(…)*
> *4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.*

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

> ***II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:***
> *5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).*
> *6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).*

De igual modo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão exarou nota técnica em que se posiciona pela inconstitucionalidade dos projetos em questão (Nota Técnica 01/2016 – PFDC). A mesma PFDC já representou à Procuradora Geral da República, visando a propositura de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face de leis aprovadas por diversos municípios brasileiros, que instituíram o mesmo programa “escola sem partido”, mediante texto normativo similar (ou idêntico) ao dos presentes autos.

Assim, pendem de análise as representações PGR-00493947/2017 (Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR - 1.00.000.022199/2017-28), contra a Lei Municipal 7.136/2015, do Município de Cachoeiro do Itapemirim – ES; PGR-00474493/2017 (Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR - 1.00.000.021309/2017), contra a Lei Municipal nº 1.270/2017, do município de Governador Celso Ramos; PGR-00474457/2017 (Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR – 1.00.000.021357/2017-22), contra a Lei Complementar Municipal nº 09/2014, do Município de Santa Cruz do Monte Castelo – PR; PGR-00474377/2017 (Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR – 1.00.000.021345/2017-06), contra a Lei Municipal nº 3.670/2017, do Município de Pedreiras-SP, dentre outras.

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

Nas representações formuladas pela PFDC, sustenta-se que a legislação aqui em análise viola a Constituição Federal nos aspecto formal e material. No primeiro deles, a lei resulta inconstitucional porque *"a atuação dos Municípios na edição de leis que disponham sobre diretrizes e bases da educação viola o princípio do pacto federativo, visto que a disciplina da matéria cabe privativamente à União (art. 22, inciso XXIV, da CR) assim como a competência para regulamentar matérias de Direito Civil (art. 22, I, da CR)."*

No plano material, a inconstitucionalidade da norma decorre de que

> *"a despeito da aparente neutralidade da lei, há ali, tal como ocorre na proposta do 'Escola Sem Partido', a vedação da adoção de qualquer política de ensino nas escolas que faça referência à 'ideologia de gênero' e à transmissão de quaisquer conteúdos que possam estar em desacordo com as convicções morais e religiosas dos pais. Nessa hipótese, há violação aos seguintes direitos fundamentais: (i) direito à educação (art. 6º c/c arts. 205 a 214, todos da CR); e (ii) liberdade de ensino, como dimensão específica da liberdade de manifestação do pensamento do corpo docente (art. 5º, incisos IV e IX c/c art. 206, ambos da CR); (iii) direito da criança, do adolescente e do jovem a ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência (art. 227 da CR)"*

Na Nota Técnica 01/2016 PFDC, a Procuradoria ainda chama atenção para o fato de que

> *(…) o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.*
> *(…)*

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

> *"O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo (...)"*

De fato, ao estabelecer normas que regulam a atuação didática dos professores, estabelecendo diretrizes e limites pedagógicos, a Lei Municipal 7.159/2018, de Criciúma, violou a reserva de competência da União, que, nos termos do artigo 22, XXIV, tem competência exclusiva para legislar sobre diretrizes educacionais.

Além disso, ao restringir a pluralidade de ideias e o livre exercício pedagógico nas escolas municipais, a referida legislação contradiz o texto constitucional e o espírito republicano erigido pela Carta de 1988, que definiu claramente, como fundamento da nação, o **PLURALISMO POLÍTICO** (art. 1º, V) e fixou que o ensino será ministrado com base no princípio do **"pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas"** (art. 206, III). O mesmo artigo constitucional ainda estabelece, de forma explícita e eloquente, outros princípios que foram igualmente violados pela lei criciumense, a saber: a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (inciso II) e a gestão democrática do ensino público (inciso VI).

Há que se ressaltar que a construção de uma sociedade pluralista e democrática, que são fundamentos do país conforme fixado no texto constitucional, somente será concretizada se a formação educacional, e por via de consequência as escolas, adotarem o pluralismo de ideias como princípio.

Conforme registra Marcos Augusto Maliska,

> *"É a partir da educação que as opções constantes da Constituição são internalizadas e reproduzidas nas práticas sociais. Não se tem*

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

> *uma sociedade tolerante, com senso de responsabilidade social e ambiental, se no processo de formação das pessoas [as escolas não respeitarem esses valores] (...). Portanto, a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à Educação, mas também de uma Educação que crie as bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constantes de seu preâmbulo e de seus principais princípios"* (MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. **In: Direitos Sociais: Fundamentos,judicialização e direitos sociais em espécie**. Coord. SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 792-793.)

De se ver que o pluralismo de ideias, como um dos valores da educação, é também reconhecido em normas internacionais, através de tratados aos quais o Brasil aderiu, a exemplo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), o qual foi promulgado pelo Brasil através do Decreto 3.321, de 31 de dezembro de 1999. Em seu texto o Protocolo é eloquente:

> Artigo 13.2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, **pelo pluralismo ideológico**, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática **e pluralista** e de conseguir uma subsistência digna; bem como **favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos**, e promover as atividades em prol da manutenção da paz. (GRIFOU-SE)

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

É importante ressaltar, também, que a suposta preocupação dos defensores do projeto de lei, em face de uma propalada "doutrinação" dos estudantes, sempre encontrou respaldo jurídico e pedagógico nas normas brasileiras, sendo desnecessária a criação de nova norma, especialmente com o conteúdo veiculado pela Lei Municipal 7.159/2018. O excesso legislativo do caso, além de versar sobre problema já resolvido, avançou contra o texto constitucional, comprometendo o pluralismo de ideias, tão caro a qualquer sociedade que se pretende democrática.

De fato, as normas constitucionais e legais, bem como as regras administrativas, sempre foram absolutamente suficientes para impedir eventuais exageros por parte de professores, se eventualmente algum deles se afastar do conteúdo de suas disciplinas visando trabalhar apenas questões que entendam relevantes em suas concepções.

A título de exemplo, o professor de matemática sempre teve de lecionar determinada carga de conteúdo dessa disciplina, evidentemente com a liberdade didática e de acordo com sua concepção pedagógica (conforme lhe garante o artigo 206 da Constituição). Porém, não pode o professor se **afastar por completo** do conteúdo fixado, o qual, aliás, é determinado em instrumentos normativos de âmbito nacional, notadamente na Base Nacional Comum Curricular, recentemente aprovada pelo Ministério da Educação (http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_20dez_site.pdf), em conformidade com o artigo 9º, IV da LDB, *verbis*:

> Art. 9º A União incumbir-se-á de:
> (...)
> IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

> nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

O trabalho docente sempre sofreu balizamentos fixados nacionalmente. Assim, apesar de o professor ter liberdade constitucional para a escolha de métodos pedagógicos e para o exercício do pluralismo de ideias, deve fazê-lo respeitando o conteúdo programático e as habilidades fixadas nas normativas apontadas.

Se eventualmente, um ou outro profissional docente extrapola de suas funções, afastando-se exageradamente do conteúdo programático e das bases curriculares, isso há que ser avaliado em cada caso concreto. Para tal, sempre existiram os caminhos legais, tal como a adoção de sanções disciplinares, após o devido processo administrativo disciplinar e, eventualmente, até mesmo configuração de improbidade administrativa e/ou crime, a depender da gravidade do caso e das provas coligidas. A Lei Criciumense nº 7.159/2018 não traz nenhuma inovação nesse tocante e apenas contribui para violar o pluralismo de ideias, sem contribuir para que eventuais excessos sejam punidos, nos casos excepcionais em que ocorram.

Não parece ser necessária nova lei, mas sim acompanhamento do trabalho docente e da vida escolar, conforme inclusive estabelece a Constituição Federal e a LDB, ao fixarem a garantia de gestão democrática do ensino público.

Uma atuação diligente dos diretores e diretoras de escola, aliada à participação ativa dos pais e mães, das associações de pais e professores, dos orientadores pedagógicos e dos secretários de educação, com o acompanhamento do dia a dia das escolas, certamente traria um resultado muito mais eficaz, assegurando-se que as bases curriculares fossem observadas, dentro de um espírito de pluralidade pedagógico e sem insinuações de ocorrência de “doutrinamento”. Eventuais excessos são passíveis de serem coibidos pelos meios já apontados, que certamente terão melhor

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

funcionamento tanto quanto mais intensa for a vida escolar e o seu acompanhamento por parte da comunidade.

Não será com uma lei genérica, violadora das normas constitucionais e dos tratados internacionais, nem com disputas ideológicas e políticas menores, que se avançará na qualidade da educação brasileira.

3. Encaminhamentos

De todo o exposto, constata-se haver sólidos fundamentos que revelam que a Lei 7.159/2018, do Município de Criciúma, viola a Constituição Federal, cabendo a adoção de medidas judiciais para sua impugnação.

No caso, é cabível a propositura de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal, em razão da violação aos dispositivos constitucionais já mencionados.

Não obstante, a atribuição para propositura dessa ação é da Procuradora-Geral da República.

Para melhor controle e tramitação processual, porém, determino o encaminhamento dos autos à PFDC, para que promova a competente representação à PGR, caso entenda cabível.

Dê-se ciência ao representante, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA

Junte-se cópia do Diário Oficial do Município de Criciúma nº 1896, de 04 de janeiro de 2018 (http://www.criciuma.sc.gov.br/pmc/webroot/upload/151510198604-01-2018.pdf), que em sua página 11 deu publicidade à lei aqui impugnada.

Assinado com login e senha por FABIO DE OLIVEIRA, em 19/01/2018 17:06. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3C08476E.6B0FC933.113E360E.21EB21EA